

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 1.179/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100322-82  
Impugnante: Empório de Minas Ltda.  
Coobrigado: Wanderson Ribeiro Gonçalves  
Inscrição Est.: 062.888734.0063  
PTA/AI: 01.000120565-60  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea. Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de previsão legal.**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Nota Fiscal Inidônea. Inobservância das disposições contidas no art. 70, inciso V da Lei nº 6763/75. Impugnação improcedente. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

Constatou-se que a empresa aproveitou indevidamente créditos do ICMS, oriundos de lançamento de notas fiscais declaradas inidôneas, emitidas por Martins e Galvão Ltda, cujas atividades foram encerradas em 1994.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente impugnação às fls. 45/58, questionando, em preliminares, a inclusão de ex-sócias e do contador da empresa, como coobrigados na exigência tributária, requerendo a exclusão dos mesmos do polo passivo.

Contra essas alegações o fisco se manifesta às fls.82/84, observando que as ex-sócias detinham a administração da empresa à época e, o contabilista, estava envolvido no ilícito, pois foi ele contador das empresas envolvidas na prática da irregularidade.

Observa, ainda, que a atividade da emitente das notas fiscais, quando em atividade, era de comércio de gás liquefeito de petróleo, enquanto as mercadorias identificadas nas notas fiscais são: óleo de soja, polvilho azedo, queijos e manteiga, em valores não compatíveis com a capacidade econômica da autuada.

**DECISÃO**

O pedido de perícia revelou-se desnecessário, tendo em vista que os documentos existentes nos autos, oferecem plena condição de apuração e conferência do trabalho fiscal e convencimento da infração tipificada.

Quanto à inclusão do Sr. Wanderson Ribeiro Gonçalves como coobrigado, sendo ele o contabilista responsável pela escrituração de fornecedora (quando ativa) e da autuada, não há amparo legal para a sujeição no processo, face o que deve ser excluído da lide.

Mantém-se as exigências quanto às demais ex-sócias da Autuada e administradoras da empresa à época dos fatos ilícitos, eis que, o Auto de Infração ora questionado, também instrui o Auto de Notícia Crime - ANC, Lei 8.137/90.

Quanto ao mérito, comprovou-se nos autos que a empresa autuada efetuou o lançamento e aproveitamento indevido de créditos do ICMS destacados em notas fiscais inidôneas.

Verificou-se, também, que a autuada não dispunha de capacidade econômico-financeira para suportar o volume e valor das mercadorias ditas adquiridas, além de serem algumas delas de fácil deteriorização (manteiga), enquanto as demais eram: queijo, polvilho azedo e óleo de soja, sendo relevante observar, que a atividade da empresa, dita fornecedora, quando em atividade, era de vendas de gás liquefeito de petróleo.

As demais alegações de impugnação não foram suficientes para ferir o mérito do trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 5.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em acolher o pedido de exclusão do Sr. Wanderson Ribeiro Gonçalves do pólo passivo da obrigação tributária. Ainda em preliminar, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora ).

**Sala das Sessões, 13/07/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira  
Relator**